

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10166/005.095/89-32

NCA

Sessão de 25 de abril de 1995

ACORDAO Nº. 102-29.804

RECURSO Nº. : 67.678 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: 1985 e 1986

RECORRENTE : DUVALE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

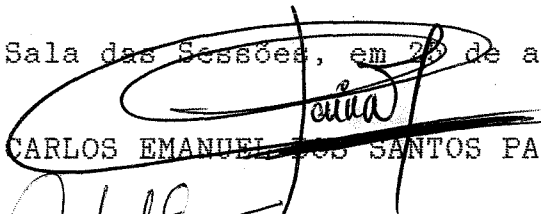
RECORRIDA : DRF - BRASILIA - DF

PIS - DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável no julgamento do processo decorrente devido à relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DUVALE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA
SESSÃO DE:

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

19 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves.

PROCESSO Nº. 10166/005.095/89-32

RECURSO Nº.: 67.678

ACORDÃO Nº.: 102-29.804

RECORRENTE : DUVALE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.

R E L A T O R I O

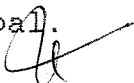
O presente processo trata de infração, fls. 01, lavrado contra DUVALE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, CPF Nº 00.690.784/0001-27, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Brasília - DF, formalizando a exigência fiscal de PIS DEDUÇÃO, no valor originário de NCz\$ 9,72, acrescido dos correspondentes gravames legais.

O lançamento, com fulcro no Artigo 3º, item "a" e parágrafo primeiro da Lei Complementar 07/70, c/c artigo 4º, item "a" e parágrafo segundo da Resolução 174 do Banco Central, decorreu de procedimento de fiscalização em que foram apurados irregularidades na pessoa jurídica, conforme demonstrado no processo Nº 10166/005.097/89-68.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, apresentou, tempestivamente, sua impugnação de fls. 09/23, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão da 1ª Instância relativa ao presente processo, de número 249/91, foi proferida às fls. 32, em que em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente in totum.

A autoridade julgada "a quo" fundamentou sua decisão fato de que se trata de lançamento reflexivo que deve seguir o mesmo destino dado ao lançamento principal.



PROCESSO Nº. 10166/005.095/89-32

ACORDÃO Nº. 102-29.804

Ciente da decisão singular em 16/04/91 (fls. 36), a contribuinte apresenta seu recurso voluntário em 16/05/91, conforme petição de fls. 38/43, reiterando todos os argumentos articulados em sua defesa oferecida perante a 1ª Instância Administrativa.

Em sessão realizada em 19/03/93, esta Câmara decidiu converter o julgamento do recurso em diligência, acompanhando a decisão relativa ao processo matriz.

O recurso e o resultado da diligência são lidos na íntegra em Plenário.

E o relatório.



PROCESSO Nº. 10166/005.095/89-32

ACORDAO Nº. 102-29.804

V O T O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Retornam os autos à apreciação desta Câmara, após cumprida a diligência requerida através da Resolução Nº 102-1.616/93.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurado do processo matriz de Nº 10166/005.097/89-68.

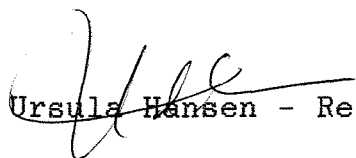
O recurso interposto no processo acima mencionado, após cumprida a diligência, foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 25/04/95, e, conforme faz certo o Acórdão de Nº 102-29.803, foi julgado improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 25 de abril de 1995.


Ursula Hansen - Relatora.